AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.447.815 - RS (2019/0037227-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	ROSMAR RESENDE DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	VANDA SCHONING
ADVOGADOS	:	ANDRÉ LIMA DE MORAES - RS040364
		PEDRO LIMA DE MORAES - RS075253
		FLÁVIA MARIA CASOTTI - RS076978
AGRAVADO	:	CONDOMINIO EDIFICIO CENTRAL PARK
ADVOGADOS	:	TIARAJU REIS DE OLIVEIRA - RS018741
		RAFAELA FAGUNDES DE OLIVEIRA - RS050780
		JULIANA LOTTERMANN BRAGA - RS077432

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> APELAÇÃO CÍVEL. CONDOMÍNIO. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. REDIMENSIONAMENTO DA SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIO DE RATEIO DAS QUOTAS CONDOMINAIS PREVISTO EM CONVENÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INSURGÊNCIA QUANTO AO DÉBITO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DO AUTOR.
>
> Prescrição. No caso, a ação foi ajuizada em 21/10/2011 e, em 2015, os autos foram enviados para a Comarca de Capão da Canoa, em face de acolhimento de exceção de incompetência. Observância da prescrição quinquenal com termo inicial na data do ajuizamento da ação em 21/10/2011.
>
> Sucumbência. Redimensionamento da condenação aos ônus sucumbenciais. Majoração dos honorários advocatícios em prol do advogado do autor, em observância às diretrizes do art. 85, §2°, do Código de Processo Civil.
>
> RECURSO DOS RÉUS Preliminar de cerceamento de defesa: A prova é dirigida ao Juiz, que deve rejeitar, de plano, aquelas desnecessárias à solução do conflito.
>
> Caso em que os elementos documentais se mostram hábeis ao julgamento do pedido.
>
> Inocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado

> da lide. Preliminar afastada.
> Mérito: Inexistente insurgência quanto à existência do débito. Não há como acolher tese de ilegalidade na cobrança em face de enfrentamento de desigualdade de critérios de cobrança com base em convenção. Necessário enfrentamento da pretensão de nulidade dos critérios de rateio por fração ideal firmados em convenção em demanda própria. Sentença mantida.
> À UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO DO AUTOR E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 244 - 249, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegam os agravantes, em suma, violação aos artigos 489 , II, e § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil de 2015.

Sustentam a necessidade de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Defendem a nulidade do julgado por omissão e deficiência de fundamentação, quanto às teses de ausência de provas acerca das alegações da parte agravada e de cerceamento de defesa.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 284 - 291), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 293 - 300, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão aos agravantes.

Com relação à pretensão de efeito suspensivo, cumpre destacar que esta Corte tem admitido, excepcionalmente, a medida, exigindo, para tanto, porém, a demonstração do periculum in mora, consubstanciado na urgência da prestação jurisdicional, assim como a presença do fumus boni juris, consistente na **plausibilidade**

do direito alegado e na probabilidade de provimento do recurso ao qual se pretende dar efeito suspensivo.

No caso, entendo que o fumus boni juris não está presente, afastando a probabilidade de êxito do agravo em recurso especial.

Isso porque, do exame superficial dos autos inerentes à presente via, entendo que a alteração das conclusões do acórdão recorrido acerca da existência de ato ilícito e necessidade de reparação de danos exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

Quanto à alegada violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/2015, verifico que não há omissão ou deficiência de fundamentação na apreciação das questões levadas ao Tribunal de origem pelos agravantes.

Esclareça-se que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento.

Observo que o Tribunal de origem examinou, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia. Registre-se, a propósito, que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito. Nesse sentido: Edcl no AgRg no Ag nº 492.969/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 14.2.2007; AgRg no Ag nº 776.179/SP, Relator Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 12.2.2007; e REsp 523.659/MG, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma , DJ de 7.2.2007.

Ademais, as razões de decidir do acórdão, atacado por recurso especial, trazem fundamentação suficiente para o alcance da conclusão adotada, na medida em que elucidam (e-STJ, fl. 221):

> Alegaram os demandados em preliminar de cerceamento de defesa, visto o impedimento à produção de provas necessárias ao deslindo do feito.
>
> **Afasto a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa.**
>
> **Há plena possibilidade de julgamento no estado em que se encontra o processo, não havendo falar, portanto, em**

> **cerceamento de defesa nem ofensa ao contraditório e ao devido processo legal.**
> **Ao Juiz incumbe aferir da necessidade, ou não, da produção de provas pelas partes, segundo o ensinamento extraído da norma contida no art. 370 do Código de Processo Civil/15. O juiz pode, até mesmo de ofício, determinar a realização de todas as provas necessárias à instrução processual e ao correto deslinde do litígio, quando insuficiente as até então produzidas. Tudo para que o julgador possa formar sua convicção.**
> **Uma vez que o conjunto probatório produzido possibilitava o julgamento da demanda, vai rejeitada a preliminar suscitada pela parte demandada** (grifamos).

No ponto, cumpre destacar que o Tribunal de origem é soberano quanto à pertinência da produção das provas que as partes pretendam juntar aos autos, bem como acerca da análise das provas efetivamente trazidas.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, dirigir a instrução e deferir a produção probatória que considerar necessária à formação do seu convencimento. A respeito da matéria, confira-se:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CONTRATUAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. TAXA DE OPERAÇÃO MENSAL - TOM. **CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE**. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. INVIABILIDADE. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.
> 1. Não viola o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 nem importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo

integral a controvérsia posta.

2. **É possível o julgamento antecipado da lide quando as instâncias ordinárias entenderem substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento**.

3. A ausência de impugnação de um fundamento suficiente do acórdão recorrido enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283/STJ.

4. **Rever questão decidida com base na interpretação das normas contratuais e no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra nos óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ**.

5. A análise do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula n° 7/STJ.

6. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1°, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.

7. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1607799 / RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe de 05/04/2017) .

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora